



Análise comparativa sobre a sustentabilidade econômica da tarifa social de saneamento básico em Sousa-PB, 2021

Comparative analysis on the economic sustainability of the social rate for basic sanitation in Sousa-PB, 2021

Olga Pereira Holanda^{1}, Maria Leticia Silva Rodrigues², Vinicius de Brito Medeiros³ & Paulo Abrantes de Oliveira⁴*

Resumo: O presente trabalho aborda a nova política tarifária implantada no Município de Sousa-PB que, na execução dos serviços de saneamento ambiental, através de uma autarquia municipal, o Departamento de Águas Esgoto e Saneamento Ambiental (DAESA), adotou uma política de tarifa social por isenção de cobrança. Tem-se como objetivo geral analisar a viabilidade e sustentabilidade econômica da política tarifária adotada em janeiro de 2021 pelo DAESA. São objetivos específicos do trabalho: realizar um levantamento documental nas legislações nacionais e locais acerca da instituição da tarifa social nos serviços de saneamento ambiental; analisar a evolução temporal das tarifas aplicadas em Sousa-PB pelo DAESA e, por fim; elaborar um estudo comparativo entre a estrutura tarifária proposta por Assis, Vieira e Oliveira em 2018, buscando alcançar o equilíbrio financeiro da autarquia e a estrutura tarifária atual adotada em 2021. Para tanto, utiliza-se do método de abordagem dedutivo e o método de procedimento comparativo na construção de uma pesquisa documental, bibliográfica, aplicada e quali-quantitativa. Chegando-se à conclusão da explícita insustentabilidade econômica da presente política de tarifa social, principalmente tendo em vista que o projeto de lei a nível nacional tende a adotar a política de tarifa social por redução, e não por isenção como no caso encontrado no município de Sousa-PB.

Palavras-chave: *Tarifa social; Saneamento ambiental; Sustentabilidade econômica.*

Abstract: The present work addresses the new tariff policy implemented in the Municipality of Sousa-PB, which, in the execution of environmental sanitation services, through a municipal authority, the Department of Water Sewage and Environmental Sanitation (DAESA) adopted a social tariff policy for tax exemption. The general objective is to analyze the economic feasibility and sustainability of the tariff policy adopted in January 2021 by DAESA. The specific objectives of the work are: to carry out a documental survey on national and local legislation about the institution of social tariffs in environmental sanitation services; analyze the temporal evolution of tariffs applied in Sousa-PB by DAESA and, finally; to prepare a comparative study between the tariff structure proposed by Assis, Vieira and Oliveira in 2018, seeking to achieve the financial balance of the autarchy and the current tariff structure adopted in 2021. To do so, it uses the deductive approach method and the procedure method comparative in the construction of a documentary, bibliographic, applied and quali-quantitative research. Coming to the conclusion of the explicit economic unsustainability of the present social tariff policy, mainly considering that the bill at national level tends to adopt the social tariff policy by reduction, and not by exemption as in the case found in the municipality of Sousa-PB.

Keywords: *Social tariff; Environmental sanitation; Economic sustainability.*

*Autor para correspondência

Recebido para publicação em 15/10/2021; aprovado em 04/03/2022.

¹ Graduanda Universidade Federal de Campina Grande, olgapholanda@gmail.com; ORCID: 0000-0001-8517-9676; *

² Graduanda Universidade Federal de Campina Grande, leeticia12ii@gmail.com; ORCID: 0000-0003-3371-0554;

³ Graduando pela Universidade Federal de Campina Grande, viniciusmdrs.adv@gmail.com; ORCID: 0000-0001-7240-9735;

⁴ Professor de Direito na Universidade Federal de Campina Grande. Doutor em Recursos Naturais, barionix01@gmail.com; ORCID: 0000-0003-2927-0867.

INTRODUÇÃO

O acesso à água e ao saneamento básico são direitos fundamentais reconhecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) e integram os serviços de saneamento ambiental regulados pela Lei nº11.445/2007. Nesta lei, fica estabelecida a Política Nacional de Saneamento Básico, que tem como um de seus princípios fundamentais a sustentabilidade econômica dos serviços de saneamento básico através de tarifas.

Não obstante, havendo uma necessidade social de se garantir o direito à água aos hipossuficientes, é facultada às prestadoras desse serviço público a criação de tarifas sociais por meio de isenção ou redução da tarifa a ser paga.

O município de Sousa, no Sertão Paraibano, presta o serviço de saneamento ambiental de forma indireta, através de uma autarquia municipal, o Departamento de Águas, Esgoto e Saneamento Ambiental (DAESA), e aplica a tarifa social na modalidade isenção.

O presente trabalho tem como objetivo verificar a viabilidade da manutenção do modelo de tarifa social por isenção adotada e mantida pela autarquia, tendo em vista trabalhos anteriores que se debruçaram sobre o assunto e a tramitação de um projeto de lei federal que visa estabelecer uma tarifa social sobre os serviços de saneamento ambiental por redução.

São objetivos específicos do trabalho: realizar um levantamento documental dos dispositivos legais nacionais, estaduais e locais acerca da tarifa social nos serviços de saneamento ambiental; analisar a evolução temporal das tarifas aplicadas em Sousa-PB pelo DAESA e, por fim; elaborar estudo comparativo entre a estrutura tarifária proposta para alcançar o equilíbrio financeiro da autarquia e a estrutura tarifária mais recentemente adotada.

A pesquisa mostra-se pertinente por ter aplicação direta no dia a dia da comunidade Sousense, destinando-se a analisar a viabilidade financeira e jurídica da política de tarifa social implantada.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Análise histórico-jurídica da política de tarifação sobre os serviços de saneamento ambiental

O direito fundamental de acesso à água e a tarifação de seus serviços

O acesso à água potável é reconhecido como um direito humano essencial à vida e se entrelaça diretamente com o princípio da dignidade humana, sendo este último, um dos princípios basilares do nosso ordenamento jurídico. Em 2010 a Organização das Nações Unidas (ONU), consolidou o acesso à água potável como direito universal ao aprovar a resolução A/RES/64/292 “o direito à água potável e limpa e ao

saneamento como um direito humano essencial para o pleno gozo da vida de todos os direitos humanos” (REIS, 2021, p. 124).

Os princípios aplicáveis ao direito humano à água e ao esgotamento (DHAE) são equivalentes aos aplicados aos outros direitos humanos, mas também possuem alguns pontos exclusivos a eles como a disponibilidade -, que se refere ao abastecimento contínuo e em qualidade suficiente para as necessidades básicas de cada consumidor -, qualidade – a salubridade sem a presença de micro-organismos ou substâncias nocivas, como também deve apresentar cor, cheiro e sabor aceitáveis. Por fim as duas características principais: “Acessibilidade” e a “Não discriminação e transparência”, ambas tratam sobre a necessidade de a água potável ser economicamente acessível, seja no que diz respeito ao acesso ao serviço ou às instalações ao alcance físico de todos os setores da população, como também pontuam a necessidade de um tratamento especial direcionado para as populações mais vulneráveis e marginalizadas. (ALBUQUERQUE, 2014).

Sobre este viés, vale ressaltar que no Brasil, além do direito ao acesso a água potável está estabelecido no art. 5º de sua Constituição Federal, que apresenta em seu caput, que todos, sejam brasileiros ou estrangeiros residentes no País tem direito à vida – sendo esta impossível sem o acesso à água. Apresenta também na Lei de Greve e no Código de Defesa do Consumidor, (Leis n.º 7.783/1989 (BRASIL, 1989) e n.º 8.078/1990 (BRASIL, 1990), respectivamente, o status de serviço essencial o fornecimento de água tornando-o, portanto, um serviço que não pode ser interrompido.

Todavia, em contrapartida, apesar de todas estas leis que asseguram o acesso a água, tanto no âmbito internacional, quanto no nacional, ainda é permitido que as empresas, que trabalham com a distribuição deste bem essencial, possam suspender o serviço em face do inadimplemento do consumidor. Sendo protegidas, pelo ordenamento jurídico brasileiro, que expressa na Lei n.º 8.987/1995, em seu art. 6º, §3º, II:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Nota-se que o direito à água potável é mais importante que o valor econômico auferido pelo trabalho, mas em uma linha lógica de raciocínio, se torna inviável a coação por parte do Estado de obrigar o concessionário a realizar seus serviços gratuitamente.

Fato é que, encontra-se disposto na Lei nº 11. 445/2007, que estabelece a Política Nacional de Saneamento Básico, em seus artigos 11, IV, *a* e 11-A, §3º, que para garantir a eficiência e sustentabilidade econômica, os serviços públicos de saneamento básico devem ser remunerados pelos consumidores através de uma tarifa módica.

A divergência doutrinária é expressa, e em meio a esse conflito jurídico e social, surge o Projeto de Lei nº 9.543/18, do Senado, que apresenta a criação de uma tarifa social como uma resposta eficaz a problemática.

A Tarifa Social adota subsídios cruzados de diferentes categorias de usuários, proporcionando a ideia de justiça social, ou seja, quem ganha mais paga um pouco mais, subsidiando aqueles que ganham menos e estão em uma situação momentânea de vulnerabilidade social, é um instrumento criado para diminuir essa desigualdade social, proporcionando a universalização do fornecimento de água potável, respeitando os princípios da acessibilidade e não discriminação e transparência supracitados.

Como também estabelece uma coerência entre as leis do nosso ordenamento, respeitando tanto o direito do fornecedor particular, quanto do consumidor e cidadão de ter seu direito essencial respeitado. O projeto de lei beneficia famílias com renda de até meio salário-mínimo por pessoa, sendo o abatimento da tarifa escalonado. Tendo uma parcela de consumo mensal de até 10 metros cúbicos, (m³) o desconto será de 40%; na faixa de 10 a 15 m³, 30%; e, por fim, de 15 a 20 m³, 20%. Caso haja um consumo maior do que as parcelas apresentadas não haverá desconto (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2019).

A Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados aprovou o projeto de lei, na quarta-feira, do dia 04 de agosto de 2021. Com a alteração da proposta inicial, com a exclusão do desconto de 20% no consumo entre 15 e 20 m³, alegaram que tal desconto seria um incentivo para o uso ineficiente da água, deixando apenas o desconto de 40% no limite de uso de 10 m³ por mês, levando em consideração o consumo médio recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e o tamanho das famílias apuradas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O projeto tramita em caráter conclusivo, e para que as famílias possam ter acesso a tal benefício social, deverão se inscrever no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal, popularmente conhecido como CadÚnico. (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2021).

O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) interligou vários sistemas de cadastro existentes no cenário nacional e se consolidou como um importante meio que possibilitou e facilitou a identificação das famílias de baixa renda, possibilitando uma triagem e inclusão destes grupos familiares em programas sociais (PAZ, 2020).

Bem como é importante frisar que a tarifa social será aplicada somente a uma unidade consumidora por família. Quando solicitado e desde que tecnicamente possível, as prestadoras do serviço deverão instalar

medidores de água para cada uma das famílias que residam em habitações multifamiliares regulares ou irregulares (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2021).

Em geral, as empresas que prestam os serviços de abastecimento de água no Brasil, sejam elas de natureza jurídica pública ou privada, ofertam a tarifa social, em sua maioria dirigida à população de baixa renda. Entretanto, a quantidade e a natureza dos requerimentos impostos para que os usuários sejam elegíveis para receberem este benefício extrapolam o critério da (baixa) renda, e passam a exigir requisitos adicionais, resultando em um caráter excludente para um instrumento que deveria ser inclusivo (AGUIAR; MORETTI; SILVA, 2020).

Panorama histórico da tarifação dos serviços de saneamento ambiental pelo departamento de águas, esgoto e saneamento ambiental (DAESA) em Sousa-PB

Segundo Oliveira (2015):

O Município de Sousa está localizado no extremo Oeste do Estado da Paraíba, na mesorregião do sertão Paraibano, foi criado pela Lei nº 28 de 10 de julho de 1854 e instalado na mesma data. A sede do município é cortada pelo Rio do Peixe, limitando-se a sul com os municípios de Nazarezinho e São José da Lagoa Tapada, a Oeste com os municípios de Marizópolis e São João do Rio Peixe, ao Norte com os municípios de Vieirópolis, Lastro, Santa Cruz e a Leste São Francisco e Aparecida. (OLIVEIRA, 2015. p 66).

Ocupa uma área de 728,492 km², segundo os dados de 2020 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas¹. O acesso a partir de João Pessoa é feito através da BR-230 até a sede municipal, distante cerca de 430 km da capital.

De acordo o IBGE (2021), a comunidade tem uma população estimada de 69.997 pessoas. A sua taxa de urbanização é de 78,84%, de acordo com o Atlas de Desenvolvimento Humano (Atlasbrasil 2013) o seu (IDH) é de 0,668 considerando como médio pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (OLIVEIRA, 2015).

O Departamento de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental de Sousa (DAESA) é a autarquia municipal responsável pelo saneamento ambiental da cidade de Sousa, na Paraíba. Foi criado em 2004, pela Lei Complementar Municipal nº 31, que assenta em seu art. 1º o intuito de elevar “o nível de qualidade de vida, do bem estar da população e melhora do saneamento ambiental”.

¹ Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/sousa/panorama>.

Anteriormente à criação do DAESA o saneamento ambiental da cidade de Sousa era feito pela Companhia de Água e Esgoto da Paraíba (CAGEPA). Deste modo a CAGEPA, operando uma concessão vencida desde 1989 (OLIVEIRA, 2015), retirava a água para o abastecimento da cidade do Açude São Gonçalo e despejava o esgoto direto no Rio do Peixe.

Vale ressaltar que o DAESA apenas começou a exercer suas atividades em 2006, após judicialização da municipalização da prestação dos serviços de saneamento ambiental por parte da CAGEPA (GADELHA 2006, apud OLIVEIRA 2015).

Segundo Assis, Vieira e Oliveira (2018), dentre as competências que foram conferidas ao DAESA, na ocasião de sua criação no art. 4º da Lei Complementar –LC, 31/2004, poucas são efetivamente desempenhadas. Ocorre que a CAGEPA continua operando a captação e tratamento da água no Açude São Gonçalo, cabendo ao DAESA a distribuição para o município de Sousa, a realização e desligamento de instalações, a coleta e gestão do esgoto e a cobrança por esses serviços.

Vale ressaltar que era também competência do DAESA no art. 4º, V, VI e VIII, a gestão, coleta e tratamento dos resíduos sólidos. No entanto, conforme apontado por Oliveira (2015), este serviço era prestado diretamente pelo poder executivo municipal através da Secretaria de Planejamento do Município de Sousa.

Em setembro de 2018, no entanto, a Lei Complementar Municipal nº 169 retirou a competência do DAESA sobre a gestão dos resíduos sólidos, deixando apenas a competência sobre a disposição final destes. O manejo dos recursos sólidos, bem como os serviços de limpeza urbana ficaram a cargo da Secretaria de Infraestrutura do Município.

A política de tarifa social adotado pelo DAESA

A lei 14.026/2020 altera a Política Nacional de Saneamento Básico (PNSB-Lei nº 11.445/2007) em muitos pontos, de modo que agora, além da remuneração pela cobrança dos serviços, aponta o art. 29 da PNSB a possibilidade de garantir a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico através de formas adicionais de arrecadação de receitas, como subsídios e subvenções.

Elenca ainda o §1º do citado artigo as diretrizes para a cobrança pelos serviços públicos de saneamento básico:

§ 1o Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:
I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

- II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
- VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
- VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

Em complemento, o §2º institui a possibilidade de serem adotados “subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços”. Nota-se assim, a faculdade de o prestador de serviço público de saneamento básico em instituir uma política de tarifa social.

Ademais, o inciso VI do art. 30 da PNSB diz ainda que a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços aqui aludidos devem levar em consideração a capacidade de pagamento dos consumidores.

Já o art. 31 fala expressamente em usuários de baixa renda:

- Art. 31. Os subsídios destinados ao atendimento de usuários determinados de baixa renda serão, dependendo da origem dos recursos: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
- I - (revogado); (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
 - II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções; e (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
 - III - internos a cada titular ou entre titulares, nas hipóteses de prestação regionalizada. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020).

Já o artigo 37 da mesma lei dispõe que os reajustes nas tarifas devem ser feitos respeitando um intervalo mínimo de 12 meses. No artigo 38 elencam-se as modalidades de revisão tarifária, quais sejam; periódicas, que se baseiam na reavaliação do mercado, e extraordinárias. Que é quando se verifica a ocorrência de fatos não previstos no contrato que alteram seu equilíbrio econômico-financeiro.

Estabelece-se, que os reajustes e as revisões devem ser tornados públicos com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Destaque-se, por fim, que o artigo 40 da PNSB, em seu §3º estabelece que:

- § 3o A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário

residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Em um primeiro momento, segundo Oliveira (2015), o DAESA havia instituído sua política tarifária em 2009, e só veio a reajustá-la em 2021.

TABELA 1: Comparativo entre as tarifas cobradas.

. CATEGORIA/FAIXAS DE CONSUMO	ÁGUA (2009)	ÁGUA (2021)	ESGOTO (2009)	ESGOTO (2021)	% ESGOTO (2009)	% ESGOTO (2021)	A + E TARIFA em (reais) (2009)	A+E TARIF A em reais (2021)
TARIFA SOCIAL - Inscrito no "NIS" (Número de Inscrição Social) ...								
CONSUMO até 10m ³ (NÃO MEDIDO)	0	-	0	-	0%	-	0	-
CONSUMO até 10m ³ (MEDIDO)	0	0	0	0	0%	40%	0	0
TARIFA MÍNIMA								
CONSUMO até 10m ³ (NÃO MEDIDO)	10,37	-	0	-	0	-	10,37	-
CONSUMO até 10m ³ (MEDIDO)	14,22	19,62	2,30	3,17	-	40%	16,52	22,79
TARIFA NORMAL								
0 à 10m ³	14,22	19,62	5,69	7,85	40%	40%	19,91	27,48
11 à 20m ³ (p/m ³)	1,83	2,53	0,73	1,01	40%	40%	2,56	3,53
21 à 30m ³ (p/m ³)	2,41	3,33	1,30	1,79	53%	53%	3,71	5,12
Acima de 30m ³ (p/m ³)	3,30	4,55	2,31	3,19	70%	70%	5,61	7,74
COMERCIAL								
0 à 10m ³	25,39	35,04	10,16	14,02	40%	40%	35,55	49,06
Acima de 10m ³ (p/m ³)	4,40	6,07	1,76	2,43	40%	40%	6,16	8,50
INDUSTRIAL								
0 à 10m ³	30,75	42,44	12,30	16,97	40%	40%	43,05	59,41
Acima de 10m ³ (p/m ³)	4,90	6,76	1,96	2,70	40%	40%	6,86	9,47
PÚBLICO								
0 à 10m ³	28,83	39,79	11,53	15,91	40%	40%	40,36	55,70
Acima de 10m ³ (p/m ³)	4,85	6,69	1,94	2,68	40%	40%	6,79	9,37

FONTE: OLIVEIRA (2015) e SOUSA (2021), adaptação dos autores.

Tanto Oliveira (2015) como Assis, Vieira e Oliveira (2018) haviam apontado a insustentabilidade financeira provocada pela isenção de pagamento para famílias de até um salário mínimo mensal de renda, cadastradas no NIS. Isenção esta que foi mantida no reajuste de 2021.

Apontam-se os artigos 15 da Lei Complementar Municipal nº 31/2004, que estabelecem que pode ser fixada tarifa social, mediante redução ou isenção, mas dentro do possível e necessário. Deste modo, argumenta Oliveira (2015) que, em meio às dificuldades financeiras diagnosticadas na pesquisa, seria inviável que a tarifa social se desse por isenção. Coaduna este pensamento ao art. 18 da mesma lei, que estabelece que deverá ser fixado preço mínimo mensal a ser cobrado, mesmo que o consumo não atinja tal limite.

TABELA 2: Comparativo entre o modelo de reequilíbrio e o reajuste adotado

Consumo	Tipo de Tarifa	Água + Esgoto Adotado em 2009	Água + Esgoto Proposto para o reequilíbrio em 2018	Água + Esgoto Adotado em 2021
Consumo até 10 m³	Mínima	16,52	28,90	22,79
0 à 10 m³	Normal	19,91	34,83	2,48
11 à 20 m³	Normal	2,56	4,48	3,53
21 à 30 m³	Normal	3,71	6,49	5,12
Acima de 30 m³	Normal	5,61	9,81	7,74
0 à 10 m³	Comercial	35,55	62,18	49,06
Acima de 11 m³	Comercial	6,16	10,78	8,50
0 à 10 m³	Industrial	43,05	75,30	59,41
Acima de 11 m³	Industrial	6,86	12,00	9,40
0 à 10 m³ *	Público	40,36	70,60	55,70
Acima de 11 m³	Público	6,79	11,88	9,37

FONTE: Elaborada pelos autores a partir dos dados de Oliveira (2015), Assis, Vieira e Oliveira (2018) e da Prefeitura Municipal de Sousa (2021).

De fato, todas as outras faixas de consumo apresentadas na tabela acima têm uma tarifa mínima fixada, menos a faixa contemplada pela tarifa social por isenção, o que foi mantido em 2021. Destaca-se que Assis, Vieira e Oliveira (2018), propuseram um reajuste tarifário para alcançar o equilíbrio financeiro da autarquia. No entanto, o reajuste de 38% realizado nas faixas de consumo que não abrangem a tarifa social está defasado. Tomando-se por exemplo a faixa de usuários públicos com um consumo de 0 a 10 m³ *, foi proposto um aumento de 74,92%, ou seja, de R\$ 40,36 para R\$ 70,60. No entanto, no reajuste feito em 2021 deu-se um aumento de 38%, ou seja, de R\$ 40,36 para R\$ 55,70.

Enfrentando-se os aumentos percebe-se que o aumento efetivamente dado, de 38%, corresponde a pouco mais de 50,7% do aumento que deveria ter sido dado. Ressalta-se que os números propostos em 2018 já estão passíveis de correção monetária e que o mercado e a economia não se mantiveram estáveis, tendo em vista a pandemia do Novo Coronavírus (Sars-Cov-2), nos anos de 2020 e 2021.

Vale destacar que, segundo o modelo proposto por Assis, Vieira e Oliveira (2018), a tarifa social não se daria por isenção, mas sim por redução. De modo que se pode concluir pela insustentabilidade financeira da referida autarquia, cujo regime jurídico demanda autonomia financeira e administrativa, entrando em desconformidade com o art. 2º, VII da PNSB que estabelece que a sustentabilidade financeira é um dos princípios fundamentais dos serviços de saneamento básico.

METODOLOGIA

Prodanov e Freitas (2013, p. 24) definem o método científico como um “conjunto de procedimentos adotados com o propósito de atingir o conhecimento”. São os métodos que possibilitam ao pesquisador determinar o alcance de sua investigação e a validade de suas generalizações.

Deste modo, o presente trabalho utiliza-se do método de abordagem dedutivo, partindo de explanações gerais doutrinárias e sociais sobre o saneamento básico e sua tarifação, e seguindo para a análise da evolução da realidade de Sousa-PB, através dos dados levantados em outras pesquisas e daqueles disponibilizados primariamente pelos órgãos oficiais competentes. Assim, utiliza-se de uma construção lógica entre duas premissas para extrair uma terceira premissa logicamente decorrente das duas primeiras (PRODANOV; FREITAS, 2013).

Como métodos de procedimento utilizam-se o método comparativo, quando se compara os dados publicados pelos órgãos oficiais atualizados com os anteriores e com os frutos de outras pesquisas.

Fonseca (2012) aduz que todo trabalho científico deve construir base teórica com base na bibliografia pública pré-existente. A pesquisa bibliográfica é fundamental para referenciar o presente trabalho, através do levantamento de dados anteriores sobre o objeto de estudo, bem como acerca da situação legislativa atual abordada. Utilizou-se da pesquisa bibliográfica pesquisando-se em periódicos nacionais, teses, dissertações, livros e informativos de instituições governamentais.

Não obstante a utilização da pesquisa bibliográfica utilizou-se também a pesquisa documental, consultando-se a legislação vigente e as tabelas de tarifação como fontes primárias de informação. Trata-se de uma pesquisa aplicada uma vez que analisa a realidade de Sousa-Pb frente à legislação nacional, quali-quantitativa uma vez que há a comparação quantitativa de dados e a análise destes em face os princípios e normas pertinentes (MAZUCO et al., 2018).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Resulta da pesquisa que a tendência nacional é de adoção de um modelo de tarifa social por redução, tendo em vista a necessidade de obediência ao princípio da eficiência, e ao princípio da sustentabilidade

econômica por meio das tarifas cobradas pelos serviços de saneamento ambiental, como se percebe no projeto de lei aprovado na devida comissão parlamentar.

Nota-se que o reajuste tarifário adotado em Sousa-PB em 2021 está aquém do necessário para garantir o equilíbrio econômico e financeiro que exige a Política Nacional de Saneamento Ambiental e a natureza de autarquia municipal do DAESA. Constatou-se também pela insustentabilidade econômica da tarifa social por isenção, uma vez que mesmo com um aumento maior nas demais faixas, o modelo para o reequilíbrio econômico exige uma tarifa mínima de R\$ 28,90 para a faixa de consumo residencial de até 10 m³.

CONCLUSÕES

Depreende-se da pesquisa que a legislação pátria, com vistas a garantir o direito fundamental de acesso à água aos hipossuficientes, tende a aplicar uma política nacional de tarifa social por redução. De fato, apesar de haver a necessidade de eficiência e sustentabilidade econômica nos serviços públicos de saneamento ambiental, não se pode olvidar daqueles que se verão privados de um serviço essencial pela incapacidade de arcar com a tarifa cobrada.

Em seguida, averigua-se que a legislação de Sousa instituiu uma política de tarifa social por isenção para o pagamento dos serviços públicos de abastecimento de água e captação de esgotos. Tal estrutura tarifária foi implantada em 2009 e somente revista em 2021.

Do estudo comparativo entre o modelo proposto para alcançar o equilíbrio econômico-financeiro em 2018 e a estrutura tarifária adotada em janeiro de 2021 depreende-se a inviabilidade de manter-se o modelo atual, de modo que faz-se necessário novo estudo para determinar o modelo de aumento necessário para se garantir o equilíbrio econômico-financeiro do DAESA. Ressaltando-se que o aumento de tarifa nas demais faixas não é a única solução para tanto.

Recomenda-se a adoção do modelo nacional em tramitação, qual seja o de tarifa social por redução, além disso, a lei 11.445/2007 estabelece que é possível haver subsídios não tarifários, como subsídios e subvenções. Restando atingidos todos os objetivos da pesquisa.

REFERÊNCIAS

[1] AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DA CÂMARA . Proposta cria tarifa social de água para as famílias de baixa renda - Notícias. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/791350-proposta-cria-tarifa-social-de-agua-para-as-familias-de-baixa-renda/>. Acesso em: 6 Oct. 2021.

[2] AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DA CÂMARA. Comissão aprova projeto que cria tarifa social de água e esgoto - Notícias. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/791353-comissao-aprova-projeto-que-cria-tarifa-social-de-agua-e-esgoto/>. Acesso em: 6 out. 2021.

[3] AGUIAR, A. M.S.; MORETTI, R.S ; SILVA, E. A:A tarifa social e o direito humano à água e ao saneamento. Disponível em: <https://ondasbrasil.org/a-tarifa-social-e-o-direito-humano-a-agua-e-ao-saneamento/>. Acesso em: 6 out. 2021.

[4] ALBUQUERQUE, C. Realising the human rights to water and sanitation: a handbook by the unspecial rapporteur. Portugal: booklet 1, 2014.

[5] ASSIS, L. F. de; VIEIRA, A. S; OLVIERA, M. M. Tarifação para equacionar os serviços de saneamento ambiental, na cidade de Sousa, no Estado da Paraíba. Revista Verde de Agroecologia e Desenvolvimento Sustentável. V. 13, n4, p. 544-556. Pombal, outubro de 2018.

[6] BRASIL. Lei n.º7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM. Acesso em: 06 de out.2021

[7] BRASIL. Lei n.º8.078, de 11de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 06 de out. 2021.

[8] BRASIL. Lei n.º8.987, de 13de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987compilada.htm. Acesso em: 06 de out. 2021.

[9] BRASIL. Lei nº 11.445 de 05 de Janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm. Acesso em: 04 de out. de 2021.

[10] BRASIL. Lei nº 14.026, de 15 de Julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114026.htm. Último acesso em: 30 de out. de 2021.

[11] FONSECA, R. C. V. Metodologia do Trabalho Científico. Edição revisada. IESDE Brasil S.A. Curitiba, 2012.

[12] MAZUCATO, T (Org.) et al. Metodologia da Pesquisa e do Trabalho Científico. Editora FUNEPE. Penápolis-SP, 2018.

[13] OLIVEIRA, P. A. A municipalização dos serviços de saneamento: Uma análise jurídico-hídrica do gerenciamento em Sousa-PB, adotado pelo Departamento de Águas, Esgotos e Saneamento Ambiental-DAESA. Universidade Federal de Campina Grande. Campina Grande, PB. 2015.

[14] PAZ, R. D. O. D: Notas sobre cadúnico e BPC. Disponível em: <https://ondasbrasil.org/o-cadunico-e-a-tarifa-social-para-os-servicos-de-agua-potavel-e-esgotamento-sanitario/>. Acesso em 05 de out. de 2021.

[15] PRODANOV, C.C; FREITAS, E.C de. Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico. 2º edição. Universidade Freevale. Novo Hamburgo-RS, 2013.

[16] REIS, Camila Antonieta Silva; CARNEIRO, Ricardo. O direito humano à água e a resolução do saneamento básico no Brasil: Tarifa Social e acessibilidade econômica. Desenvolvimento em Questão, ano 19, n.º 54, pp.122-142,2021.

[17] SOUSA. Diário Oficial do Município, Nº 295-Edição Especial de Janeiro de 2021. Disponível em:http://sousa.pb.gov.br/uploads/files/295%20-%20edicao_especial_de_janeiro_01.pdf. Sousa-PB, janeiro de 2021. Acesso em: 03 de out. de 2021.

[18] SOUSA. Lei Complementar nº 031/2004. Dispõe sobre os serviços públicos de água e esgoto no tocante a retomada da gestão e operação destes serviços pela Administração Municipal, cria o —Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa - DAESA, e dá outras providências. Disponível em:
https://www.camarasousa.pb.gov.br/arquivos/374/LEIS%20COMPLEMENTARES_31%20_2004_0000001.pdf. Acesso em: 04 de out. de 2021.

[19] SOUSA. Lei Complementar nº 169/2018. Altera a redação dos dispositivos das leis complementares municipais 008/1998 que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sousa, 031/2004, que cria o “Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa”-DAESA e 059/2009 que dispõe sobre a criação da Estrutura Administrativa do DAESA e dá outras providências. Disponível em:
https://www.camarasousa.pb.gov.br/arquivos/2286/LEIS%20COMPLEMENTARES_169_2018_0000001.pdf. Acesso em: 03 de out. de 2021.